

### EMENTÁRIO SELECIONADO

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO EMPÉ. DEVER DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NOS INTERVALOS. ART. 199, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NORMA REGULAMENTADORA Nº 17 DO MTE. INOBSERVÂNCIA.**

O descaso com a adequada oferta de assentos aos trabalhadores que exercem sua atividade em pé, para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir, segundo as normas de regência próprias, autoriza concluir-se pela configuração de dano moral. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 2660820145230106, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)



(ROT-0011622-40.2022.5.18.0241, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/09/2023)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS BENS DO CASAL. CÔNJUGE OU COMPANHEIRA DE SÓCIO DEVEDOR. UNIÃO ESTÁVEL AO TEMPO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO DO EXEQUENTE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

No caso, a ex-companheira foi incluída no polo passivo para responder pela dívida do executado. A responsabilidade dos bens do casal prevista no art.790, IV, do CPC não autoriza, por si só, a inclusão no polo passivo da execução de cônjuge/companheira de sócio executado que não constou no título executivo. Embora haja situações em que admite-se o recaimento de atos de constrição sobre bens do casal, não é possível admitir a inclusão pessoal do cônjuge/companheira no polo passivo da execução, indistintamente, porquanto implicaria autorizar alcance da execução sobre todos os bens do consorte do devedor, inclusive aqueles que sejam fruto exclusivamente de seu esforço pessoal, medida flagrantemente ilegítima. Tal proceder acabaria por impor ao cônjuge/companheira do sócio executado a assunção da própria obrigação deste último, criando típica responsabilidade solidária não prevista em lei.

(AP-0011390-91.2021.5.18.0005, Relatora: Juíza Convocada Cleuza Gonçalves Lopes, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/09/2023)

**ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE CARGAS. GRANJA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.**



A situação dos autos, em que o reclamante exercia a função de "cargueiro" nas granjas da 2ª reclamada localizadas em diversos municípios, assemelha-se à operação de transporte de cargas, em que os empregados não ficam à disposição do contratante, continuamente, em regime de subordinação. Logo, a 2ª reclamada (tomadora de serviço) não deve ser responsabilizada pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora (prestadora)

(RORSum-0010576-60.2022.5.18.0291, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/09/2023)

**FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAIS.**

Por aplicação extensiva do artigo 130 da CLT e do regramento previsto na lei 4.090 /62, comprovado nos autos que o obreiro teve inúmeras faltas injustificadas ao serviço, é devido o pagamento proporcional das parcelas.

(RORSum-0010373-37.2023.5.18.0009, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/09/2023)

**"NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO POR FALTA DE INTERESSADOS SUFICIENTES.**

O art. 93 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo a inserção no mercado de trabalho de beneficiários de afastamento previdenciário reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência por meio da reserva de um percentual dos cargos a serem preenchidos nas empresas. Entretanto, o acervo probatório dos autos evidencia que, não obstante os esforços engendrados pela autora para o preenchimento das vagas, não houve candidatos interessados suficientes para o preenchimento do mínimo legal exigido. A empresa, portanto, não pode ser responsabilizada pela ausência de interesse de profissionais habilitados para o exercício das funções ofertadas." (ROT 0010647-58.2020.5.18.0121, RED. DESIGNADO: DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, julgado em 10.02.2022).

(ROT-0010355-36.2021.5.18.0122, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/09/2023)

**"(...) RECURSOS DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

De acordo com o 793-D da CLT, acrescido pela Lei nº 13.437 /2017, a multa por litigância de má-fé, prevista no art. 793-C, é aplicável à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Por outro lado, o art. 10 da Instrução Normativa nº 41 de 2018 desta Corte, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 à Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que a multa aplicada à testemunha, na forma do artigo 793-D da CLT, estará limitada às ações propostas após 11/11/2017, caso dos autos, e deverá ser precedida de instauração de incidente, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, além de oportunizada a possibilidade de retratação. Na hipótese, o e. TRT, ao manter a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, o fez ao registro de que 'as testemunhas tentaram alterar a verdade dos fatos, com declarações tendenciosas, vacilantes e imprecisas'. Ocorre que quando do julgamento dos aclaratórios, a Corte local registrou expressamente que 'a aplicação de multa aos embargantes não foi precedida da instauração do incidente previsto na IN TST 41/2018, podendo-se afirmar, nessa linha, que não lhes foi oportunizada defesa prévia'. Nesse contexto, não tendo sido instaurado o incidente previsto na Instrução Normativa nº 41 de 2018 desta Corte, tampouco oportunizados contraditório e ampla defesa prévios, é indevida a aplicação de multa por litigância de má-fé às testemunhas. Recursos de revista conhecidos e providos." (...)" (RRAg-10181-26.2019.5.03.0086, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).

(RORSum-0010193-87.2023.5.18.0181, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/09/2023)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO.**

O artigo 833, em seu inciso II, do CPC exclui da regra da impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do executado aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um padrão médio de vida.

(AP-0010317-11.2019.5.18.0052, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/09/2023)

**"[...] GESTANTE. DEMISSÃO DURANTE O PERÍODO GESTACIONAL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO.**



Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que indeferiu o pagamento da indenização por dano moral, sob o fundamento de que a reclamante não comprovou a alegação de que teve o retorno ao trabalho obstado pela ameaça de dispensa de seu companheiro. No tocante à demissão durante o período gestacional, não é possível extrair da decisão que a dispensa tenha ocorrido por motivo de gravidez, o que impossibilita a caracterização de ato ilícito capaz de ensejar a indenização por danos morais. Para adotar entendimento em sentido oposto, seria necessário o reexame dos fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (ARR-974-86.2012.5.02.0082, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023).

(RORSum-0010629-41.2022.5.18.0291, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/09/2023)

**ACIDENTE DO TRABALHO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO.**

Ainda que se considerasse que a atividade do reclamante como motorista de caminhão operador de betoneira era de risco acentuado atrela a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, há situações em que tal dever pode ser afastado, como nos casos de culpa exclusiva da vítima, hipótese que doutrinariamente é considerada uma excludente de dever de reparação. Estando demonstrado nos autos que o acidente ocorreu por imprudência do condutor, resta confirmado o fato exclusivo da vítima e afastado o dever de reparação. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

(ROT-0010059-21.2023.5.18.0291, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/09/2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTROLES DE JORNADA COM ANOTAÇÃO VARIÁVEL. ENCARGO DA RECLAMADA ATENDIDO. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PEDIDO DE DEMISSÃO. RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA EM JUÍZO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INEXIGIBILIDADE. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**



1. Desincumbindo-se a reclamada do seu encargo probatório (artigo 74, parágrafo 2º, CLT) e não apontadas horas trabalhadas e não pagas ou compensadas, deve-se indeferir o pedido de horas extras.
2. O transporte de valores arrecadados de mercadorias, por si só, não configura dano moral, pois o recebimento de quantias faz parte da dinâmica laboral do vendedor. Não se aplica ao caso a Lei 7.102/83.
3. Indeferido o pleito de rescisão indireta, formulado sob a alegação de descumprimento das obrigações contratuais, deve-se reconhecer que a ruptura contratual se operou por iniciativa da reclamante, pois demonstrou o *animus* de rescindir o contrato.
4. É indevida a multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT, quando a rescisão indireta é contestada fundamentadamente e reconhecida em Juízo.
5. Existente a controvérsia de toda a matéria, é indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT.
6. Deixa-se de majorar os honorários de sucumbência recursais quando a parte sucumbente não foi condenada a pagar honorários na origem.

(ROT - 0010794-76.2022.5.18.0004, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/09/2023)

**"ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA MATÉRIA CONTROVERSA OBJETO DA TRANSIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

O processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B e ss. da CLT) não tem a finalidade de conferir apenas efeito liberatório às rescisões contratuais, sob pena de o Judiciário se transformar em mero órgão homologador de rescisões. No caso, diante da ausência de discriminação da matéria controversa objeto da transição e referindo-se o acordo ao pagamento de verbas meramente rescisórias, correto o d. juízo de origem em negar a homologação" (TRT da 18ª Região - Processo: ROT-0010125-59.2023.5.18.0013, Rel. Desembargadora Silene Aparecida Negrão, 3ª Turma, 10-5-2023)

(ROT-0010583-15.2023.5.18.0001, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/09/2023)

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS MESMOS AUTOS EM QUE HOUVE O PAGAMENTO INDEVIDO.**

Como regra, a repetição de indébito deve ser requerida em ação autônoma, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Se o devedor teve assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, a repetição de indébito processada nos mesmos autos em que houve o pagamento indevido não afronta o devido processo legal - diversamente, além de assegurá-lo, o processamento nos mesmos autos ainda observa e promove a eficiência e a economia processuais, bem como no direito das partes à "decisão de mérito justa e efetiva" (CPC, artigos 4º, 6º e 8º).

(AP-0010451-77.2022.5.18.0102, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/09/2023)

**SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL. SENTENÇA. EFEITOS. BASE TERRITORIAL.**

Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública, promovida pelo sindicato de classe, alcança apenas a base territorial do sindicato autor da agravação, em face da limitação para goiânia em virtude da lei nº 8º, II, da CF/88. Na sentença, tendo o substituído o agravado, sido feita a limitação para goiânia-GO em 17/02/2014, oportunizada pelo art. 8º, II, da CF/88. Na hipótese, tendo a execução, tem-se que o empregado é beneficiário da sentença coletiva proferida nos autos da ACP- 0000681-80.2010.5.18.0005 (CumSen-0010734-42.2018.5.18.0005), sendo que em relação a ele a apuração do *quantum* devido (se devido) deve observar o período a partir de 17/02/2014. Agravo de Petição a que se dá parcial provimento.

(AP-0010473-04.2023.5.18.0005, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/09/2023)